



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001534/2002-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.106 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF - Depósito Bancário
Recorrente Osênio Jose Kromann
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO - A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido

MULTA QUALIFICADA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da do colegiado por Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 240.825,35 e R\$ 150.411,47, relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, bem como desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que proviam o recurso em menor extensão

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez , Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte OSÊNIO JOSÉ KROMANN CPF nº 005.823.529-91 foi lavrado auto de infração (fls. 07), onde se exige o crédito tributário de R\$ 1.367.000,11, montante composto de R\$ 429.580,13 de Imposto de Renda da Pessoa Física, R\$ 639.604,04 de multa de ofício e R\$ 297.815,94 de juros moratórios calculados até 31/05/2002.

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 17) noticia que o contribuinte foi intimado em 25/03/2002 (fls. 79) a comprovar a origem dos recursos de R\$ 10.237.627,37 e R\$ 1.171.830,00 depositados nos anos de 1997 e 1998 em sua conta bancária nº 01770-6 na agência nº 316 do Banco Itaú.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou cópias do extrato solicitado (fls. 87-156), cópias de suas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1997 e 1998 e cópias de contratos de locação de imóveis (fls. 169-176).

Com base nos documentos acima mencionados, a autoridade fiscal elaborou planilhas (fls. 179-201) com os valores dos depósitos/créditos realizados na aludida conta bancária e as enviou ao contribuinte, mediante intimação, para que comprovasse, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos créditos.

O contribuinte prestou informações e apresentou documentos (fls. 204-261).

Do exame dos elementos apresentados, a autoridade fiscal concluiu ter o contribuinte omitido rendimentos de:

a) R\$ 1.680,00 de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no ano de 1997 e R\$ 3.360,00 no ano de 1998;

b) R\$ 6.168,00 de aluguéis recebidos de pessoas físicas no ano de 1997 e R\$ 12.614,00 no ano de 1998; e,

c) R\$ 1.086.672,34 representado por depósitos e créditos em conta corrente bancária realizados com recursos de origem não comprovada no ano de 1997 e R\$ 554.459,74 no ano de 1998.

Devidamente cientificado do lançamento em 25/06/2002 (fls. 270), o contribuinte o impugnou em 19/07/2002 (fls. 272), alegando, em síntese:

a) Da omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis de imóveis

A autoridade fiscal apurou, no ano de 1997, omissão de R\$ 7.848,00 de rendimentos de aluguéis. O valor, entretanto, não é correto, pois, na sua apuração não foi levado em conta já ter sido declarado R\$ 4.300,00. Poderia, em tese, ter havido omissão da diferença entre o valor apurado e o valor declarado. Ocorre que no ano de 1998 a fiscalização

apurou, pela análise dos contratos de aluguéis, rendimento de R\$ 15.974,00 e a declaração de rendimentos comprova que foi declarado rendimento de R\$ 22.730,00.

Alega o contribuinte, que a apuração dos valores *é confusa, desconstruída e inexata*, pelo que se pede se rejeite a penalidade aplicada.

b) Da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários

b.1 – Da proporcionalidade entre o saldo e as operações de compras de títulos

A autoridade fiscal procura demonstrar que o valor financeiro girado em operações de compras de títulos, descontos de duplicatas e empréstimos era maior que R\$ 42.000,00. A argumentação fiscal não procede. Pode-se dizer que o contribuinte tinha um “fôlego” de caixa para girar o valor de até R\$ 60.078,55 no período questionado. Basta analisar o fluxo de caixa bancário descrito nos extratos, ora reproduzidos:

15/01/1998	Saldo aplic. Aut.	R\$ 83.125,04
21/01/1998	Saldo aplic. Aut.	R\$ 90.240,50
30/01/1998	Saldo aplic. Aut.	R\$ 96.249,54

Simplex verificação nos extratos bancários demonstra a proporcionalidade entre o saldo e as operações financeiras.

b.2 – Dos descontos de títulos

Além disso, a grande maioria das operações de descontos de títulos de empréstimos efetuadas com a empresa BRAUTOPEÇAS LTDA, e a sua antecessora, B.B. Auto Peças, que foi alterada para BR Representações Ltda., empresas do mesmo grupo de família que movimentaram mais de 90% dos valores depositados na conta do contribuinte, conforme documentação que faz provar.

Ano-calendário	Valor transacionado anual	Taxa aplicada
1997	R\$ 101.573,39	4,5% a. m.
1998	R\$ 122.678,90	4,5% a. m.

Pode-se dizer que estes valores apresentados pela BRAUTOPEÇAS LTDA não condizem com a realidade, pelo que se pode provar indiscutivelmente através de documentação bancária, ao contrário da empresa mencionada, que convenceu a autoridade fiscal da veracidade de suas alegações com uma simples amostragem de títulos descontados que não vinculam-se com a BRAUTOPEÇAS LTDA.

Conforme documentação anexo (extratos de cobrança referentes a janeiro/97 a julho/97), reforça-se a tese de que a empresa BRAUTOPEÇAS LTDA e o contribuinte operavam em regime de desconto de títulos, fica evidente que a existência da empresa se prolongou, embora com outra razão social.

b.3 – Da tributação sobre cheques devolvidos

A autoridade fiscal demonstrou que a movimentação bancária em 1997 totalizou R\$ 1.267.060,69. A conclusão não encontra respaldo no extrato bancário e na planilha da demonstração da conta corrente anexada. Se forem somados todos os depósitos no ano, verificar-se-á erro de soma. Para ser mais exato, os valores encontrados são R\$ 686.298,90 referente à compra de títulos, o que foi comprovado através de documentos, e R\$ 591.639,12 referente a depósitos bancários, parcialmente comprovado até a presente data. E deste último valor deve ser excluído R\$ 202.269,16 de cheques devolvidos e redepositados.

Em 1998 a situação se repete, ou seja, o valor apresentado de R\$ 758.671,82 não confere com a soma dos valores relacionados no extrato da conta bancária. Os valores encontrados são R\$ 77.021,61, referente a cobrança simples já comprovada. A importância de R\$ 12.011,61 refere-se a estorno de depósitos de autenticação incorreta. Já os restantes R\$ 699.222,16 são depósitos parcialmente comprovados até a presente data. Sem contar que neste valor está embutido R\$ 170.579,64 de depósitos de cheques sem fundos, que foram trocados por outros cheques que foram novamente depositados.

Há que se considerar, também, que os valores depositados foram, em seguida, sacados e novamente depositados. Por exemplo, se o contribuinte sacava R\$ 50.000,00 do banco e depositava o mesmo valor duas vezes por mês, teria, ao final do ano, girado 24 vezes o mesmo valor. Pelas contas da Receita Federal, o contribuinte teria ao final R\$ 1.200.000,00, o que é pura ilusão, uma vez que a disponibilidade continuou sendo o valor inicial de R\$ 50.000,00.

Tributar depósitos bancários como se fossem receita significa esbulhar o patrimônio da pessoa, como se fosse crime. E a expropriação lesa o direito de propriedade (CF, art. 5º XXII), e, por outro lado, faz vista grossa do preceito que proíbe utilizar tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, IV). Demais, a tributação nos moldes pretendidos também ofende o princípio constitucional da capacidade contributiva.

À luz do CTN e da CF, a base de cálculo do imposto de renda é o rendimento mensal, admitidos alguns descontos previstos em lei. É descabido o lançamento fundado em depósitos bancários, pois eles não representam, por si só, rendimentos.

Ao final, o contribuinte diz que “sabendo da complexidade do tema tratado, julgaríamos conveniente, para que o ilustre julgador tome uma decisão com bastante convicção, que se realize uma espécie de perícia em todos os extratos e planilhas por nós apresentados, sugerimos que seja solicitado ao próprio Auditor que lavrou o referido Auto esta PERÍCIA, a fim de comprovar a nossa defesa”.

b.4 – Da ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei

O fisco fez o enquadramento de fatos geradores dos anos-calendário de 1997 e 1998 nos artigos 150 e 849, § 1º, II e § 3º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR99). O enquadramento é equivocado e fere o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, pois nos anos de 1997 e 1998 o Regulamento mencionado sequer havia sido editado.

b.5 – Da ofensa ao princípio da igualdade ou da isonomia

Referindo-se aos artigos 5º, I, e 150, II, da CF, e a ensinamento de Aristóteles de que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na

proporção de suas desigualdades”, o contribuinte conclui que a “lei deve tratar igualmente os que estão numa posição de igualdade e, desigualmente, desde que haja desigualdade”.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por maioria de votos em indeferir parcialmente a solicitação do Contribuinte através do acórdão DRJ/CTA nº 2.052, de 11/09/2002, às fls. 461/476 que teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. A menção, no auto de infração ou no Termo de Verificação Fiscal, de artigo do RIR/99, editado depois da data dos fatos geradores, não caracteriza aplicação retroativa da lei se o dispositivo regulamentar tem matriz legal em lei pretérita.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando, em face da natureza da matéria discutida, o exame se revela inútil para o deslinde da questão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. O julgador de instância administrativa carece de competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei vigente, atribuição reservada com exclusividade ao Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. VALOR DECLARADO. Tendo o contribuinte declarado que sua ocupação principal é a locação de imóveis e diante da ausência de prova, ônus da fiscalização, de que os valores declarados tem outra origem, acolhe-se a alegação de que são rendimentos de alugueis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. Não logrando o contribuinte provar a origem dos recursos que deram suporte aos depósitos e outros créditos em conta corrente bancária de sua titularidade, presume-se que eles foram realizados com rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITO DE COBRANÇA DE TÍTULO. EXCLUSÃO. A presunção de omissão de rendimento do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não alcança valor creditado em conta corrente bancária proveniente de título de crédito (duplicata) do contribuinte cobrado pela instituição financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS DE CHEQUES REDEPOSITADOS. Sob pena de possível tributação em duplicidade do mesmo valor, exclui-se da autuação os créditos em conta bancária originados de cheques redepósitos

A DRJ/CTA desonerou o contribuinte dos valores referentes aos rendimentos de aluguel, e a parcela referente aos cheques redepósitos e devolvidos.

Devidamente cientificado dessa decisão em 07 de outubro de 2002, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 04 de novembro de 2002, onde alega em síntese:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ANÁLISE PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO – DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 3º DA LEI Nº 9.430/96. Afirmou a não necessidade do Auditor em determinar qualquer diligência forçada, posto que o mesmo tinha do contribuinte todas as informações sobre os cheques depositados na conta fiscalizada. Com isso a autoridade fiscal poderia diligenciar no sentido de intimar os outros bancos responsáveis pelo arquivo dos cheques a fornecer cópias dos mesmos, da mesma forma que diligenciou intimando os contribuintes envolvidos em negociações com o recorrente a prestar informações e confirmar operações de empréstimos a juros. Conclui-se que há, de um lado, a negativa do fisco em apurar com exatidão os valores desde o início do procedimento fiscal, e de outro, a lei que regulamente o assunto, determinando que sejam apurados individualizadamente os valores de depósito bancário.

ARBITRAMENTO. Alega o contribuinte não haver qualquer procedimento fiscal que demonstre a imprestabilidade da escrituração do livro caixa, em decorrência da falta de contabilização da movimentação bancária, o que torna nula de pleno direito o arbitramento. Ademais se houvessem receitas omitidas (depósitos), o que se faz somente a título e argumentação, e se houvessem cheques emitidos não escrituradas no livro caixa, eles seriam despesas e não receitas. Haveria dentro do princípio do atrelamento de receitas e despesas, um depósito (receita) e uma despesa, que exigiriam uma operação de subtração para determinar-se o lucro tributável, o que não se vislumbra no presente caso.

DOS DESCONTOS DE TÍTULOS. O contribuinte afirma que os valores são bem visíveis nos extratos bancários e os mesmos foram oferecidos à análise fiscal porém simplesmente ignorados pelo auditor, o que lamentavelmente também passou *in albis* pela 2ª Turma da DRJ. Sendo assim, por questão de justiça, o contribuinte requer a juntada da mesma prova documental já oferecida na primeira intimação da autoridade lançadora (todas as microfilmagens dos depósitos) porém, nesta oportunidade está anexando uma demonstração detalhada e individualizada de toda a operação bancária do período, requerendo a justa exclusão dos valores que não constituem receita, mas sim operação nula, e que não foram acatados no julgamento *a quo*.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. A multa de 150% aplica-se para os casos de “evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, independente de outras penalidade cabíveis.”. Referem-se os excertos legais a sonegação, fraude ou conluio. Porém, alega o contribuinte, não ser o caso em tela ou, pelo menos, em momento algum do procedimento se noticiou tal hipótese.

DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA AUTUAÇÃO. O contribuinte entende que a multa aplicada fere o princípio da moralidade administrativa e todos os princípios fundamentais. Argumenta que mesmo que a multa fosse devida, não poderia ultrapassar ao limite de 30% como já decidido pelo STJ.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI EM PREJUÍZO DO CONTRIBUINTE. O contribuinte alega que a autuação ofende alguns princípios constitucionais (anterioridade, irretroatividade e igualdade).

O recurso apresentado pelo contribuinte foi julgado em sessão realizada em 04 de dezembro de 2003, onde foi apreciada as preliminares levantadas sem julgar o mérito do lançamento (fls. 917 a 932), e teve o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996 referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001 há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária

Devidamente intimado em 08/10/2004, o procurador da Fazenda Nacional ingresso com recurso especial em 18/10/2004, fls 934/952, onde requer a reforma do acórdão da Câmara.

O contribuinte foi devidamente intimado em 06/01/2005, apresentado tempestivamente contra-razões ao recurso especial (fls 961/965), requerendo que o recurso da Procuradoria não seja conhecido.

Em sessão de 20 de março de 2007, a Câmara Superior de Recurso Fiscais conheceu do recurso apresentado pela Procuradoria, determinando que os autos retornem a 4ª Câmara para exame do mérito quanto a presunção da omissão de rendimentos segundo as regras do art. 42 da Lei nº 9.430/96, se teve a seguinte ementa (fls. 993 a 1000):

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA – A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, por tratar-se de norma de natureza procedimental ou formal, segundo as disposições do art. 144, § 1º, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), tem aplicação imediata e retroativamente aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador não esteja alcançado pela decadência do direito de lançar.

Recurso especial provido

Em sessão de julgamento ocorrida em 05 de novembro de 2008, por unanimidade de votos os autos foram convertidos em diligência, tendo em vista o Recorrente ter apresentado vários documentos em fase de recurso voluntário.

Os autos foram remetidos para a DRF de origem para análise e elaboração de parecer conclusivo, o que foi efetuado e o Recorrente foi devidamente intimado para se manifestar.

É o relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JR., Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

O que iremos analisar são: 1) a questão da omissão de rendimentos decorrentes de depósito bancário de origem não comprovada; 2) a aplicação da multa qualificada de ofício; e, 3) a não tributação de valores que não constituem renda, no caso os valores devolvidos e reapresentados..

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, que entendo não são suficientes para comprovar sua alegação.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Devemos excluir da tributação os cheques devolvidos que não representam renda, conforme foi devidamente analisado pela DRF de origem através da diligência efetuada, no valor de R\$ 156.977,78 no ano-calendário de 1997 e R\$ 127.681,47 no ano-calendário de 2008.

Além disso também devemos excluir da tributação os rendimentos tributáveis declarados em sua DIRPF no valor de R\$ 83.847,57 no ano-calendário de 1997 e R\$ 22.730,00 no ano-calendário de 1998.

Multa Qualificada

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, o que não foi efetuado pela autoridade lançadora.

Desta forma, nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude:

Súmula CARF nº 14: *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Desta forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento parcial para excluir da tributação os cheques devolvidos no valor de R\$ 156.977,78 no ano-calendário de 1997 e R\$ 127.681,47 no ano-calendário de 1998, bem como os rendimentos tributáveis declarados valor de R\$ 83.847,57 no ano-calendário de 1997 e R\$ 22.730,00 no ano-calendário de 1998. Além de desqualificar a multa de ofício para reduzir de 150% para 75%.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator